

## RELATO DE VISTA AO PROCESSO 15633/2018

### 1 - IDENTIFICAÇÃO:

Interessada: Luciana Dornbusch Lopes;

Origem: UDESC/CEART/MO - Departamento de Moda;

Assunto: Solicitação de Recurso ao Comunicado de Desconto - Processo 12857/2018 (aplicação de ressarcimento pelo não cumprimento de compromissos de afastamentos);

### 2 - HISTÓRICO:

A Portaria 1030/14 concede a servidora Luciana Dornbusch Lopes afastamento para cursar doutorado pelo período de 28/07/2014 a 27/07/2014. A Portaria 728/17 prorroga o prazo do afastamento de 28/07/17 a 10/03/18. O Processo 1895/18 solicita não ressarcimento por 6 meses (pedido da profa. Luciana), que foi aprovado pelo CONSEPE na reunião de 11/04/18. O Processo 12857/18 de 23/10/18 solicita aplicação de ressarcimento pelo não cumprimento de compromissos de afastamentos da servidora Luciana Dornbusch Lopes (solicitação da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano). O Processo 15633/2018 trata de recurso administrativo ao Processo 12857/2018 (impetrado pela profa. Luciana Dornbusch Lopes). Relator é designada para emitir parecer na reunião de 19/02/19 do CONSEPE. Pedido de vista desse relator nesta mesma reunião.

### 3 - ANÁLISE:

O objetivo do pedido de vista desse relator foi a fim verificar a documentação do processo e análise com vistas as normas da UDESC e aos procedimentos adotados ao processo, respeitando o trabalho da relatora original profa. Marianne Zwilling Stampe.

O processo trata da análise do recurso administrativo referente ao Comunicado de Desconto em folha de pagamento devido a aplicação de ressarcimento pelo não cumprimento de compromissos de afastamentos (Processo 12857/2018). O envio do documento "Comunicado de Desconto" cumpre com o que estabelece a alínea b) do Art. 10 da Resolução 056/2010 – CONSUNI:

[...]

b) não concluir o Curso ou Programa até o prazo final de seu afastamento, quando imediatamente iniciar-se-á o devido ressarcimento;

[...]

§ 1º - Ocorrido um dos casos previstos nas alíneas deste artigo, o ressarcimento será determinado, após o envio de correspondência ao Professor, pela Coordenadoria de Recursos Humanos, comunicando do início do ressarcimento, cabendo ao mesmo procurar a Coordenadoria de Recursos Humanos para orientações sobre os procedimentos que devem ser realizados.

[...]

Sobre admissibilidade do recurso administrativo este relator, diferente do entendimento da relatora original, entende que o recurso administrativo tem admissibilidade pelo prazo de interposição (18 dias após o recebimento do Documento de Desconto), visto que a Projur da UDESC em seu parecer não se pronuncia sobre o prazo do recurso estar fora e por constar no próprio Documento de Desconto (folha 19 do processo 12857/2018) que o prazo de recurso é de 30 dias a contar da data de recebimento do documento. Portanto mesmo que conste no Art. 101 do Regimento Geral da UDESC: "É de 10 (dez) dias úteis, contados do dia posterior da ciência da decisão pelo interessado, o prazo para a interposição de reconsiderações ou recursos." a Professora Luciana tinha o indicativo de prazo de 30 dias para recurso

no Documento de Desconto. Logo tendo admissibilidade do recurso do administrativo cabe a análise de mérito do mesmo.

Ainda no Documento de Desconto cita que se não houver o recurso impetrado até o prazo de 30 dias o desconto será processado, considerando que houve o recurso administrativo o desconto em folha de pagamento está suspenso (informação também confirmada pela Coordenadoria de Recursos Humanos em consulta).

O objeto do recurso administrativo é a solicitação de não aplicação do ressarcimento dos valores recebidos durante o período de afastamento para capacitação no Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento - UFSC, nível doutorado. A Professora justifica para isso que:

[...]

O prazo regular do curso de doutorado foi prorrogado em um (01) ano.

[...]

....a solicitação ao PPGE GC UFSC foi encaminhada para 22/03/2019, com banca examinadora já homologada conforme email da Secretaria de Pós-Graduação em anexo.

As respectivas prorrogações entre as instituições são desencontradas, conforme a atual Resolução 056/2010 CONSUNI prorroga-se o afastamento no 4167 ano do curso de doutorado, quando ainda é período regular do curso.

Quando da solicitação de prorrogação do afastamento na UDESC fiquei prejudicada em 4 meses menos no período de afastamento, pois quando procurei antecipadamente pela informação adequada de como e quanto eu deveria solicitar, já que naquele momento eu me encontrava em período regular do curso, sem a formalidade de decisão de prorrogação do curso, obtive informação formal equivocada. Isso levou a estar agora indevida e antecipadamente nesta etapa da questão do ressarcimento.

Pois, se eu tivesse usufruído 12 meses de Afastamento em vez de 8 meses, o afastamento terminaria em julho deste ano de 2018, a concessão do CONSEPE de 6 meses sem ressarcimento terminaria em janeiro de 2019, e a primeira ação de tramitação para o ressarcimento que foi comunicado por email da CDH da PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO se deu 22 dias depois do encerramento de prazo (10/09); e assinei ciência do comunicado de ressarcimento em 27/11 no RH CEART. Com mais os trinta (30) dias de prazo recursal ao comunicado de ressarcimento, foram praticamente quase 90 dias, o que a considerar de fevereiro de 2019 em diante ultrapassaria março que é meu prazo final para defendera tese na UFSC.

E não chegaria neste momento de efetivo ressarcimento se tivesse usufruído os 12 meses de afastamento, o qual a Resolução 056/2010 CONSUNI permite explicitamente.

Solicitei ao CONCENTRO CEART o complemento dos 4 meses de Afastamento e foi negado, e submeti Recurso desta decisão ao CONSEPE, que verificando no sistema SGPe o processo de Recurso foi encaminhado em 22/10 para a PROJUR, que em 25/10 encaminhou para a CR REITORIA, que encaminhou para SELOM, que encaminhou para o CDH onde se encontra, não tendo sido pautado na reunião do CONSEPE de 06/11/2018.

As justificativas apresentadas no recurso administrativo são reflexões que se os pedidos e processos feitos no passado tivessem sido de outra forma não aconteceria o ressarcimento nesse momento, no entanto pedidos como o de prorrogação de prazo de 8 meses e não 12 meses foi da própria professora. A UDESC através de suas normativas traz todas as condições para que o afastamento para capacitação seja efetivo, como possibilidade de prorrogação de prazo e ainda pedido de não aplicação do ressarcimento por até seis meses, mas é de responsabilidade do interessado ficar atendo aos prazos e obrigações.

Portanto este relator entende que o recurso administrativo não tem argumentos para que não seja aplicado o ressarcimento pelo não cumprimento de compromissos de afastamentos estabelecidos pela Resolução 056/2010 – CONSUNI.

Inclusive nota-se que devido as normas de tramitação deste processo permitir que até aqui o ressarcimento não tenha ocorrido, e se a interessada cumpriu o prazo de defesa da tese estabelecido pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia e Gestão do Conhecimento - UFSC (email folhas 04 e 05) a professora deve ter defendido e não terá o desconto efetivado pelo que cita o § 2º Art. 10 da Resolução 056/2010 – CONSUNI, que estabelece:

§ 2º - Caso o professor conclua o Curso ou Programa após o prazo final do afastamento, quando já se iniciou o ressarcimento, o mesmo será imediatamente suspenso, não tendo efeito retroativo para fins de devolução do valor já recolhido a título de ressarcimento.

Diante do exposto, sou de parecer contrário à solicitação de não aplicação de ressarcimento pelo não cumprimento de compromissos de afastamentos, manifestado através de Recurso Administrativo ao Comunicado de Desconto - Processo 12857/2018.

#### **4 - VOTO DO RELATOR:**

Voto contrário a solicitação de não aplicação de ressarcimento pelo não cumprimento de compromissos de afastamentos

Florianópolis/SC, 11 de abril de 2019.

  
**PROF. CLEUZIR DA LUZ**

**CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE / RELATOR**